ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.RC-57/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/17362/2012
PROTOCOLO	**:**	1296467
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGUNA CARAPÃ/MS
RESPONSÁVEL	**:**	OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO/MARCELO NUNES DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL / SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - 2011
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS APLICÁVEIS À MATÉRIA. REMESSA TEMPESTIVA. CONTAS REGULARES. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. A Prestação de Contas de Gestão, referente ao exercício financeiro de 2012, foi elaborada em consonância com as normas estabelecidas nas Leis n^{os} 4.320/64 (arts. 12, 13, 14, 15 e 101 - anexos 01, 02, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 16 e 17), 11.494/07, e na Lei Complementar nº 101/00.
2. Documentos encaminhados dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Seção II, item 3.1, letra "*a*", da IN/TCE/MS nº 35/11.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se jugou a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Laguna Carapã/MS, referente ao exercício financeiro de 2011, na gestão do Prefeito Municipal, Oscar Luiz Pereira Brandão, e o Secretário Municipal de Saúde, Marcelo Nunes Brandão, composto dos anexos exigidos pela Lei 4.320/64, encaminhada através do ofício nº 31/2012, postado em 30/03/2012 e recebido em 03/04/2012, dentro do prazo estabelecido Capítulo I, Seção I, item 02, subitem 2.1, da Instrução Normativa TCE/MS 35/11.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, após examinar

os documentos apresentados, proferiu a Análise Processual 4347/2012 (folhas 811/812) sugerindo a intimação do Jurisdicionado para remessa dos seguintes documentos:

> 1 – Pronunciamento expresso e indelegável sobre as contas anuais, item 4;
> 2 – Certidão do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificado mensal da regularidade da receita, que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, que o gestor do FMS é o ordenador das despesas, item 16;
> 3 – Relatório Anual de Gestão da Saúde conforme fixado na portaria nº 1229 de 30/05/07, do Ministério da Saúde, item 27.
> 4– Justificativas e correção da divergência apresentada e, reencaminhamento do documento:
> 4.1– Constatamos que o Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis não foi assinado pela comissão inventariante, portanto a peça deverá ser reencaminhada com as assinaturas dos membros da comissão inventariante, bem como o Decreto de nomeação da Comissão inventariante, de acordo com art. 37, CF/88 c/c art. 96 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o parágrafo único do artigo 1º, da Instrução Normativa nº 035/2011.

Notificado nos termos regimentais acerca das pendências detectadas (Ofício 4555/2012), o Ordenador de Despesas, encaminhou a documentação acostada às folhas 829/832, 834/927 e 929/932.

Procedendo à reanálise das peças documentais que instruem o processo a 5ª ICE conclui que a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Laguna Carapã - MS, referente ao exercício financeiro de 2011, foi elaborada em conformidade com as normas dispostas na Lei nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000, ressalvando-se a não implementação do Controle Interno no âmbito municipal (Análise nº 2517/2013 - folhas 933/938).

A Auditoria, considerando tudo que consta do processo, constatou que o Ordenador de Despesas elaborou a Prestação de Contas de acordo com a ordem constitucional, opinou pelo julgamento como da presente prestação de contas como contas com ressalva (Parecer-Auditoria nº 2517/2013 - folhas 933/938).

O douto representante do Ministério Público de Contas exarou parecer opinando pelo julgamento como conta regulares e pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados (Parecer nº 11974/2014 - folhas 950/954).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Analisando os autos, constato que a prestação de contas ora examinada foi enviada tempestivamente e apresenta-se instruída com os documentos exigidos pelo Manual de Remessa e Informações, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS 35/11, e os resultados apurados no final do exercício em exame foram devidamente demonstrados nos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial, demonstração das variações patrimoniais, segundo os anexos 1,6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17, exigidos no art. 101 da Lei 4.320/64.

Constato que o Fundo Municipal de Saúde foi instituído pela Lei Municipal nº 15/1993. A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município, relativo ao exercício de 2011, foi concedida através da Lei Municipal Lei nº 368/2010, na qual foram fixadas despesas para operacionalização deste Fundo no montante de R$ 4.991.500,00. Não houve abertura de créditos adicionais suplementares.

O balanço orçamentário - que demonstra as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas - ficou assim demonstrado:

RECEITAS	PREVISÃO	EXECUÇÃO	DIFERENÇA
SOMA	4.635.000,00	1.383.643,51	-3.251.156,49
DÉFICIT	356.500,00	3.189.924,66	2.833.424,66
TOTAL	**4.991.500,00**	**4.573.768,17**	**-417.713,83**

DESPESAS	FIXAÇÃO	EXECUÇÃO	DIFERENÇA
SOMA	4.991.500,00	4.573.768,17	-417.731,83
SUPERÁVIT	0,00	0,00	0,00
TOTAL	**4.991.500,00**	**4.573.766,17**	**-417.731,83**

Ocorreu déficit orçamentário neste exercício de R$ 3.189.924,66, o qual foi compensado pela Transferência de Recursos do Executivo no total de R$ 3.383.866,61, para cobrir as despesas deste Fundo, cujo valor consta dos registros financeiros efetuados nas contas da Prefeitura.

A diferença total apresentada foi negativa de R$ 417.731,83, a qual representa na realidade uma economia orçamentária, sabendo-se que havia autorização para realização de despesas de R$ 4.991.500,00, e que as despesas empenhadas somaram R$ 4.573.766,17.

No que diz respeito ao balanço financeiro – que demonstra os resultados finais das operações financeiras do exercício – constato que os valores demonstrados correspondem aos valores consignados, conforme quadro abaixo:

TÍTULOS	RECEITAS	DESPESAS
ORÇAMENTÁRIA	1.383.843,51	4.573.768,17
EXTRAORÇAMENTÁRIA	3.917.448,90	533.582,29
SALDOS/Bancos c/ movimento	29.122,85	23.156,25
Bancos c/ vinculada	69.663,64	269.572,19
TOTAL	**5.400.078,00**	**5.400.078,00**

As despesas desse exercício atingiram o montante de R$ 4.573.768,17, tendo sido efetivamente sua totalidade, conforme relação de restos a pagar acostado à peça 15.

Em relação demonstração das variações patrimoniais – evidencia as alterações verificadas no patrimônio – apresentou um resultado superavitário na ordem de R$ 417.828,81, conforme resumo abaixo:

TÍTULOS	VARIAÇÕES	
	ATIVAS	PASSIVAS
RESUL.EXEC.ORÇAMENT. receita/despesa	1.383.843,51	4.573.768,17
Mutações patrimoniais	228.830,00	-
INDEPEND.EXEC.ORÇAMENT. Repasse duodécimo recebido/repassado	2.335.292,76	64.566,98
Alterações efetuadas	3.383.866,61	4.943,17

Soma das variações ativas/passivas	**4.996.540,15**	**4.578.711,34**
RESULTADO PATRIMONIAL		
déficit		417.828,81
TOTAL	**4.996.540,15**	**4.996.540,15**

Já o balanço patrimonial – que demonstra sinteticamente o patrimônio do Município no final do exercício – apresentou um saldo de disponibilidade financeira (ativo financeiro) de R$ 292.728,44. O saldo patrimonial do exercício anterior (2010) apresentou um ativo real líquido de R$ 836.882,78, o qual somado ao resultado deste exercício (2011) superavitário R$ 417.828,81, consignou o novo saldo patrimonial ativo real líquido de R$ 1.154.711,59, conforme fica demonstrado abaixo:

ATIVO		**PASSIVO**	
Ativo financeiro		Passivo financeiro	0,00
Disponível	292.728,44		
Bancos c/ movimento	23.156.25		
Bancos c/ vinculada	269.572,19	Consignações	0,00
Ativo Permanente	**961.983,15**		
Bens Móveis	705.322,93		
Bens Imóveis	256.660,22		
Soma do ativo Real	**1.254.71,59**	**Soma do Passivo Real**	
		Saldo Patrimonial	
		Ativo Real Líquido	1.254.711,59
TOTAL DO ATIVO	**1.254.711,59**	TOTAL DO PASSIVO	1.254.711,59

A Constituição Federal, na forma do inciso III e do § 1º do artigo 77 do ADCT estabelece que seja aplicado, durante o exercício de 2011, nas ações e serviços públicos da saúde, o equivalente a 15% do produto de arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º, da Constituição Federal, conforme discriminação a seguir, através de Fundo de Saúde:

ESPECIFICAÇÕES	%	**VALOR**
Receitas de impostos		16.925.409,29
Aplicação mínima	15%	2.538.811,39
Transferência do executivo ao FMS	19,99%	3.383.866,61
Despesas FMS		4.573.768,17
(-) Convênios (Receita Própria FMS)		1.383.843,51
(-) Restos a pagar não processados		0,00

APLICAÇÃO	18,84%	3.189.934,66

Conforme o demonstrativo acima, o Município, através do Fundo Municipal de Saúde, aplicou o montante de R$ 3.189.924,66, equivalente a 18.84 % da receita resultante dos impostos vinculados, nas ações e serviços públicos da saúde durante o exercício de 2011, cumprindo assim com o mandamento Constitucional.

Quanto ao Parecer nº 3286/2013, proferido pela Auditoria desta Corte de Contas, opinando pela Regularidade com Ressalva da presente Prestação de Contas, ressalto que se adequando aos ditames constitucionais estabelecidos nos artigos 31 e 74, incs. I a IV e parágrafo 1º, que determina a implementação do Sistema de Controle Interno, este Tribunal de Contas editou, para seu cumprimento a Instrução Normativa nº 35/11, de 14 de dezembro de 2011, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2012.

O art. 8º da IN/TCE/MS 35/11 determina que:

> Art. 8º. Os balancetes físicos devem ser mantidos juntos aos arquivos dos jurisdicionados, sob a guarda do sistema de *controle interno* e disponível para consulta do TCE/MS quando necessário. (grifo nosso)

Na referida Instrução Normativa o Anexo I, Capítulo I - que trata da Prestação de Contas de Governo e de Gestão -, Seção II - que trata da Administração Pública Municipal -, item 3 - Administração Indireta - subitem 3.1 - Autarquias, Fundações e Fundos -, passou a exigir dentre os documentos a serem encaminhados a este Tribunal de Contas o "*Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de* ***controle interno*** *sobre as contas".*

Assim sendo, a Prestação de Contas do exercício financeiro de 2011, e a IN/TCE/MS, 35/11 vigorando a partir de 01/01/2012, considera-se inaplicável a exigência dos dispositivos mencionados, pelo que, considero regular a Prestação de Contas em exame.

No entanto, alerta-se o Jurisdicionado que a partir de 2012 o Parecer Técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno tornar-se-á obrigatório para atendimento às exigências da Instrução Normativa TCE/MS 35/11.

Assim, conforme o que fora demonstrado acima, constato que a prestação de contas em análise cumpriu as formalidades legais da execução orçamentária, comprovando a correta demonstração dos resultados.

Mediante o exposto, acolho as informações prestadas pela equipe técnica, o parecer do Ministério Público de Contas, parcialmente o parecer da Auditoria, e VOTO pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Laguna Carapã/MS, referente ao exercício financeiro de 2011, como CONTAS REGULARES, nos termos do art. 35, inciso I c/c 59, inciso I da Lei Complementar 160/12, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 27, de 26 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Laguna Carapã, referente ao exercício financeiro de 2011, como contas regulares, nos termos do art. 35, inciso I, c/c art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Conselheiro Waldir Neves Barbosa; Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. Terto de Moraes Valente.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator